

Autos n. 0301648-60.2016.8.24.0058

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Tecnotubo Artefatos Metalicos Ltda

R. H. - Vistos, para interlocutória:

Não ignoro a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas.

Contudo, na espécie, com absoluta certeza, incogitável o deferimento daquele pleito, porquanto, certamente – basta mínima análise dos documentos acostados à exordial – a autora não terá inviabilizada sua atividade empresarial e, muito menos, estará comprometida em sua subsistência pelo pagamento de pouco mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), quando muito, e que é o teto das custas processuais no Estado de Santa Catarina.

Com efeito, se assim é, não é caso da concessão de recuperação judicial e sim decretação de quebra, pela mais absoluta insolvência.

Acrescento, por último, que o ingresso de pedido de recuperação judicial, só por si - com todo o respeito aos que pensam em contrário - é incapaz de, automaticamente, fazer pressupor a hipossuficiência indispensável à obtenção daquele benefício.

Indefiro, dessarte, à requerente, a justiça gratuita pleiteada, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas iniciais.

Na forma do contido no § 3.º, do art. 292, do Código de Processo Civil, de ofício, corrijo o valor atribuído à causa, porque evidentemente sem sintonia alguma com o seu conteúdo patrimonial ou proveito econômico à autora, para, de consequência, arbitrá-lo em R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), que corresponde ao total dos débitos declarados (fl. 101), determinando, desta feita, sejam promovidas as devidas anotações no registro e autuação do pedido.

Intimem-se.

São Bento do Sul, 15 de junho de 2016.

Edson Luiz de Oliveira
Juiz de Direito
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
Lei 11.419/2006, art. 1.°, § 2.°, III, a